

## JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00005.20250210/0002-06



**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS, PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

### RECORRENTE:

**RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 37.658.271/0001-49, com sede social na Av. Dom Aureliano Matos CE 261, n° 2339, andar 1 e 2, no bairro Bom Jesus, no município de Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, neste ato representada pelo Sr. Rafael Andrade de Sousa, inscrito no CPF n° 028.647.873-00, na condição de representante legal.

### CONTRARRAZOANTE:

**P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 17.452.512/0001-91, com sede social na Av. Maria Muniz, n° 185, bairro Malvinas no município de Cruz/CE, CEP 62.595-000.

### 1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a situação de habilitação da empresa **P M SOUSA FREITAS TRANSPORTE LTDA** contestada em recurso pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA** no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP.

### 2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, bem como os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo pregoeiro para fundamentar seu posicionamento de improvemento recursal.



Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da vinculação ao edital, do planejamento e do julgamento objetivo, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.



### 3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo pregoeiro relativa ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2103.01/2025-SRP**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo pregoeiro do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 30 DE ABRIL DE 2025.



**Maiara Melo Alves Lopes**  
Secretária de Educação do Município de Acaraú/CE

